



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002943/2003-30
Recurso nº 158.025 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.635 – 2ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ -Compensação Tributária
Recorrente PLANALTO TRANSPORTES LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ - SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

SALDO NEGATIVO DE IRPJ - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PRAZO PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O art. 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN assegura ao contribuinte o direito de pleitear a restituição de indébitos no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Ultrapassado esse prazo de cinco anos, tais créditos não podem mais ser restituídos ou compensados, uma vez que o direito à restituição encontra-se fulminado pela decadência.

APLICAÇÕES FINANCEIRAS. IRRF. RECOLHIMENTO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO ADEQUADA DO PEDIDO.

As aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variáveis estão sujeitos à tributação exclusiva, na forma da legislação específica, não havendo como considerar que as retenções foram indevidas. Os valores retidos devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de imposto em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo de IRPJ. O IRRF não é, por si só, passível de restituição. A ausência de lançamento dos valores do IRRF na declaração de ajuste anual, de sorte a impedir a correta contabilização do saldo negativo de IRPJ, obstam a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR provimento ao recurso.**

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente.

NELSO KICHEL – Relator.

EDITADO EM: 06/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Alfredo Henrique Rebello Brandão. Ausência justificada do Conselheiro João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 317/325 interposto contra decisão da DRJ/Santa Maria de fls. 391/399 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando o Despacho Decisório da DRE/Santa Maria que denegara o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 373.008,73 (IR-Fonte dos anos-calendário 1994 a 1998 sobre aplicações financeiras) e, por conseguinte, não homologara a declaração compensação – em formulário papel – com débito de R\$ 69.5000,00. Também não foram homologadas as compensações eletrônicas via DCOMP de fls. 227/261 que informam crédito dos autos deste processo (fls. 302/306).

No pedido de restituição do crédito pleiteado de 16/12/2003 (fls. 01/11), consta a seguinte narrativa dos fatos, segundo a versão da contribuinte (fls. 03, 04 e 11);

- 1. A requerente, em 30/06/2003, foi beneficiária da cisão parcial da sociedade JMT-ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, localizada na Rodovia BR 158, km 323, nº 800, sala 05, em Santa Maria – RS, inscrita no CNPJ sob nº 89.938.773/2001-27, recebendo, em contrapartida ao capital social da cindida, os elementos ativos discriminados na documentação anexa;*
- 2. Dentre os elementos ativos recebidos pela requerente constam créditos fiscais perante a Receita Federal, decorrentes da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre aplicações financeiras nos exercícios de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, nos montantes de R\$ 132.305,09, R\$ 48.392,23, R\$ 11.920,94, R\$ 92.467,71 e R\$ 87.922,76, respectivamente.*
- 3. Todos esses valores foram informados nas respectivas declarações do imposto de renda tempestivamente pela JMT-ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, e que seguem anexas a este requerimento de restituição;*
- 4. Ocorre que a JMT ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA jamais obteve, nos exercícios financeiros subseqüentes aos exercícios em que houve a retenção, a possibilidade de compensar o IRF sobre aplicações financeiras, com o Imposto de Renda devido,*

porquanto não houve, em nenhum daqueles períodos, lucro tributável.

5. *Não obstante esse direito, a requerente não consegue compensar seus créditos tributários através da Declaração de Compensação, porquanto a única alternativa que tem como classificar esses créditos é como "Imposto pago Indevidamente" e o programa gerador da DCOMP acusa que: "DARF apresenta data de arrecadação com mais de cinco anos em relação a data de arrecadação (...)"*

31. *Ante o exposto, requer a restituição, sob a forma de compensação da importância total, de R\$ 373.008,73.*

Por sua vez a DRF/Santa Maria, a primeira a analisar o pleito, denegou o direito creditório pleiteado relativo ao IRRF dos anos-calendário 1994 a 1998, bem assim as compensações efetuadas pela contribuinte (fls. 302/306), com base nesses fundamentos, que estão bem resumidos no relatório da decisão ora recorrida (fls. 392/393):

1. O crédito pleiteado refere-se a imposto renda incidente sobre aplicações financeiras efetuadas pela sociedade JMT Administração e Participações Ltda., nos anos-calendário de 1994 a 1998, que, em razão da cisão, o contribuinte se declara beneficiário.

2. A cópia do balancete de dezembro de 1998 (fl. 284) demonstra a existência de saldo de IRF A COMPENSAR em 31/12/1998, relativos aos anos de 1994 a 1998. Portanto, esses valores não foram computados nos respectivos ajustes anuais, permanecendo registrados no ativo circulante da empresa.

3. Em nenhum momento foi aventada na legislação tributária a possibilidade de restituição de IRRF. Menos ainda no que se refere a compensá-lo com IRPJ de períodos posteriores ou com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4. As normas que regem o IRRF determinam a sua dedução do imposto apurado por ocasião do ajuste anual ou do imposto apurado mensalmente, determinado sobre bases estimadas, influenciando, em qualquer caso, na composição do saldo apurado no ajuste anual. Eventual saldo negativo poderá ser compensado futuramente, assegurada a alternativa de restituição, e sujeita, ainda, ao decurso decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir do encerramento de cada ano-calendário.

5. A legislação tributária também não contempla a hipótese de diferimento do IRRF sem transitar pelo ajuste anual. Não se admite que a retenção seja mantida no ativo indefinidamente até que eventualmente seja compensado com imposto a pagar, por ir contra a sistemática inerente à tributação pelo Lucro Real, em que todos os fatos juridicamente relevantes, sob a ótica do Imposto de Renda, interferem positiva ou negativamente na apuração de um único saldo em 31 de dezembro de cada ano.

6. Para os saldos dos anos-calendário de 1994 a 1997, a restituição ou compensação encontra obstáculo no artigo 168 do Código Tributário Nacional, que estabelece o lapso temporal de 5 anos para que o interessado exerça seu direito. À época do pedido (16/12/2003), eventuais direitos sobre aqueles créditos haviam decaído.

7. Quanto ao alegado saldo negativo do ano-calendário de 1998, o valor de R\$ 87.922,76, informado na Declaração de Compensação, não corresponde ao consignado pela JMT Administração e Participações Ltda. na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) daquele ano, onde foi informado "zero" (fl. 278).

8. Daí se conclui ser incabível a restituição ou a compensação dos valores pedidos, seja pela decadência dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1994 a 1997 na data de apresentação do pedido, devido ao decurso do prazo de cinco anos, seja porque não foram efetuados os ajustes anuais para compor o saldo negativo de IRPJ relativo a qualquer dos anos-calendário em questão, inclusive para o ano-calendário de 1998, já que todos os valores pleiteados permaneceram registrados no Ativo Circulante como IRRF A COMPENSAR.

Ainda, consta do Parecer da DRF/Santa Maria, que embasou o referido Despacho Decisório de fl. 306, *in verbis* (fl. 302):

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Inexiste previsão legal para restituir ou compensar Imposto de Renda Retido na Fonte, visto que se trata de antecipação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido e somente pode ser aproveitado na dedução deste, caso não se sujeite à incidência exclusiva ou definitiva na fonte. Se a soma das retenções e pagamentos for superior ao IRPJ devido no ajuste anual, ou se houver apuração de prejuízo fiscal, apura-se saldo negativo, e este sim é passível de restituição e compensação, mediante solicitação própria, tempestiva e sujeita à análise da autoridade administrativa competente. Direito creditório não reconhecido.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

A compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, requer que o crédito ofertado seja passível de restituição, líquido e certo, e que sejam atendidos todos os requisitos necessários à sua realização. Compensações não homologadas

Na impugnação apresentada na DRJ/Santa Maria (fls. 317/325), dentre outras razões, a contribuinte alegou que não há que se cogitar de decadência, uma vez que no caso concreto nunca se deu um marco inicial para a contagem de prazo final estipulado para a compensação, o que se deduz analogamente ao saldo negativo do IRPJ e da CSLL, cujo aproveitamento pode ocorrer a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente à apuração. Assim, entende que não há decadência/prescrição para o IRRF, considerando-se que a única utilização possível à época de sua constituição era a compensação como o IR do exercício, e não tendo a empresa auferido lucro, não houve débito a compensar. Alegou, ainda, que a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF, é consistente ao dar

garida à possibilidade da restituição pleiteada, conforme ementas de Acórdãos invocados (Ac.102-43.952 e Ac. 105-14.108).

Aduz a contribuinte, ainda, que teria excedido o limite de 30% do Lucro Real na compensação com prejuízos fiscais, e que por isso não teria sido possível deduzir o IRRF relativamente aos anos-calendário de 1997 e 1998; reclama do valor exigido relativo ao Aviso de Cobrança da DRF/Santa Maria, quanto a débito confessado nas DCOMP a título da CSLL do período de apuração 06/2003, cujo débito seria muito menor do que está sendo exigido (fls. 307/308).

Por sua vez, a DRJ/Santa Maria, ante tudo que consta dos autos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Acórdão de fls. 391/399, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO

O direito de pleitear a restituição do saldo negativo do IRPJ prescreve com o decurso do prazo de cinco anos contados a partir do mês de janeiro do Ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

IRRF. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

Não é passível de restituição ou compensação o imposto de renda retido na fonte incidente sobre operações financeiras que não tenha integrado a apuração definitiva do imposto de renda do período de apuração correspondente.

Solicitação Indeferida.

(...)

Ciente dessa decisão em 20/03/2007 (fl. 403), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 16/04/2007 de fls. 404/414, juntando ainda os documentos de fls. 415/431, reiterando as razões já apresentadas na primeira instância

Por fim, a recorrente requer a reforma da decisão recorrida, para que seja reconhecido o crédito pleiteado e homologadas as compensações efetuadas. Alternativamente, requer sejam recalculados os débitos (valores exigidos) da CSLL do período de apuração junho/2006 (código 2484), que em face de duplicidade de declaração de compensação apresentada, os débitos não seriam R\$ 36.477,67 + R\$ 69.500,00, mas sim o valor histórico ou original de R\$ 69.622,11.

É o relatório.

Voto

Conselheiro NELSO KICHEL, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e por atender aos demais pressupostos de admissibilidade.

A lide versa acerca do pedido de restituição/aproveitamento de direito creditório atinente a IRRF sobre aplicações financeiras dos anos-calendário 1994 a 1998 no valor de R\$ 373.008,73, cumulado com compensação tributária mediante apresentação de declaração de compensação – formulário papel (fls. 01/11) e declaração de compensação eletrônica - DCOMP (fls. 227/261).

O pedido de restituição/aproveitamento do crédito foi protocolado em 16/12/2003 (fls. 01/11).

A recorrente, em síntese, afirma que o crédito é composto de IRRF incidente sobre receitas de aplicações financeiras da empresa JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 89.938.773/0001-27, a qual não teve possibilidade de compensá-lo com o imposto de renda devido, em razão da inexistência de lucro tributável; sustenta, ainda, que tais retenções foram devidas à época, e que sua restituição não se submete à decadência, estando seu exercício condicionado à existência de lucro futuro da sucessora, no caso a ora recorrente, resultante da cisão parcial; que pela cisão parcial tal crédito coube à recorrente.

Desde o início, diversamente do entendimento da recorrente, o crédito pleiteado quanto aos anos-calendário 1994 a 1997 já estava caduco na data de protocolização do pedido, pois já havia transcorrido o lapso temporal de cinco anos do pagamento.

O ordenamento jurídico pátrio submete os rendimentos de aplicações financeiras à retenção de imposto de renda na fonte (IRRF) pela fonte pagadora, o qual poderá ser deduzido do imposto apurado por ocasião do ajuste anual.

O IRRF pode também ser deduzido do imposto apurado mensalmente, determinado sobre as base de cálculo estimadas.

Em qualquer caso, influenciará a composição do saldo de imposto apurado na declaração de ajuste anual.

Eventual saldo negativo de imposto a pagar poderá ser compensado futuramente, assegurada a alternativa de requerer sua restituição, no prazo de cinco anos (Lei nº 8.981/95, art. 76, I, alterada pela Lei 9.065/95; Lei 9.430/96, art. 2º, § 4º, III; Decreto 3.000/99, arts. 231 e 773; Lei 8.383/91, art. 39, §§ 4º e 5º, b; CTN, arts. 165 e 168).

Como se vê, o contribuinte sujeito à retenção de imposto sobre suas receitas financeiras tem a faculdade de compensar o montante do IRRF com os valores mensais devidos por estimativa, ou com o devido em 31/12, quando da apuração do Lucro Real. Nas duas hipóteses, o IRRF é aproveitado no próprio ano de retenção, repercutindo no Ajuste Anual, seja diminuindo o imposto a pagar, ou gerando um saldo a restituir (saldo negativo), compensável ou restituível, respeitando o prazo fixado pelo CTN.

Diversamente do entendimento da recorrente, a legislação tributária não contempla a hipótese de que o IRRF seja diferido para anos seguintes, sem transitar pela declaração de ajuste anual.

Não se admite que a retenção seja mantida no ativo até que eventualmente seja compensado com imposto a pagar.

Aliás, admitir tal prática equivaleria à revogação da Declaração de Ajuste Anual, sistemática inerente à tributação pelo Lucro Real, em que todos os fatos juridicamente relevantes, sob a ótica do imposto de renda, interferem positiva ou negativamente na apuração de um único saldo, em 31/12 de cada ano.

Admitir tal prática também equivaleria a tornar letra morta os institutos da decadência e da prescrição: bastaria que qualquer contribuinte mantivesse os seus créditos tributários contabilizados no ativo circulante e fizesse pedido de restituição e compensação quando bem entendesse, sem precisar obedecer aos prazos decadenciais previstos no Código Tributário Nacional.

A situação que se apresenta é clara: o aproveitamento do imposto retido na fonte não se materializou por conta do próprio contribuinte, que não efetuou os ajustes nas declarações de rendimentos para a composição do saldo negativo no encerramento dos anos-calendário e ficou inerte por um longo período até protocolar a Declaração de Compensação.

A alternativa de restituição sempre existiu para o contribuinte, apenas não foi exercido tal direito dentro do prazo legal.

Como visto o IRRF pleiteado não foi submetido à Declaração de Ajuste Anual, para apuração do saldo negativo.

Mesmo que se considere o IRRF como saldo negativo de IRPJ, o que não é o caso, como já demonstrado, o direito da recorrente utilizar o crédito pleiteado já havia decaído quanto aos anos-calendário 1994 a 1997, quando da protocolização da Declaração de Compensação em 16/12/2003.

Como regra geral, pelos ditames dos arts. 165, I e 168, I, do CTN, o direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação total ou parcial de tributo ou contribuição pago indevidamente ou maior que o devido, em face da legislação aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, extingue-se como o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de extinção do crédito tributário.

Já, quando se tratar de saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, a RFB editou o AD/SRF nº 3, de 07 de janeiro de 2000, dispondo que esses saldos negativos poderão ser restituídos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

No caso, considerando o termo inicial do prazo decadencial a partir do pagamento ou a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, o crédito pleiteado do IRRF dos anos-calendário 1994 a 1997 já estava decaído, quando da protocolização do pedido de restituição em 16/12/2003.

Nesse sentido, também, é o entendimento do Conselho de Contribuintes, atual CARF, conforme ementas dos seguintes Acórdãos:

IRRF – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – O prazo para pleitear a restituição/compensação do Imposto Retido na Fonte indevidamente é contado com base no art. 165, inciso I, combinado com o artigo 168, inciso I, do CTN. (Acórdão 104-20.875, de 08/07/2005).

IRRF – RESTITUIÇÃO – PRAZO DECADENCIAL – O prazo, para que o contribuinte pleiteie a restituição/compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, inc. I). (Acórdão 104-19.828, de 19/02/2004)

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA DE TITULARIDADE DE SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. Os rendimentos e ganhos líquidos de aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de previdência privada aberta, além de comporem o lucro real, quando for o caso, deverão integrar a receita bruta de que trata o art. 29 da Lei nº 8.981, de 1995. (Acórdão 106-15.699, de 26/07/2006)

IRPJ 1993 – DECLARAÇÃO MENSAL – RESTITUIÇÃO – A partir da edição da Lei 8383/1991 (art. 66, § 2º) a restituição do IRPJ passou a ser uma faculdade, impulsionada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, a partir do período seguinte à exteriorização do indébito.

IRPJ 1993 – DECLARAÇÃO MENSAL – RESTITUIÇÃO – COMPROVAÇÃO DOS VALORES RETIDOS NA FONTE – PRAZO PRESCRICIONAL – O direito de pleitear a restituição extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I, da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966(CTN) – AD/SRF 096, de 26/02/1999. (Acórdão 108-08.624, de 07/12/2005)

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – IRRF OPERAÇÕES FINANCEIRAS – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO – A restituição/compensação do IRFonte incidente sobre operações financeiras dependerá do tratamento tributário ao qual se submeteu o contribuinte. Seu aproveitamento se dará na apuração definitiva do imposto de renda a cada período, caso sua retenção não seja exclusiva de fonte. Quando as receitas financeiras são oferecidas à tributação poderá considerar o imposto retido como antecipação. Caso contrário, o tratamento se dará como exclusivo na fonte. (Acórdão 108-08.934, de 27/07/2006)

IRRF. RECOLHIMENTO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO ADEQUADA DO PEDIDO. As retenções de imposto sobre a renda de aplicações financeiras de renda fixa ou variáveis estão sujeitos à tributação exclusiva, na forma de legislação específica, não havendo como considerar que as retenções foram indevidas. Os valores retidos devem ser levados

à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de imposto em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo de IRPJ. O IRRF não é, por si só, passível de restituição. A ausência de lançamento dos valores de IRRF na declaração de ajuste, de sorte a impedir a correta contabilização do saldo negativo de IRPJ, impedem a compensação. (Acórdão 107-08.472, de 23/02/2006)

SALDO NEGATIVO IRPJ E CSLL – COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O saldo negativo do IRPJ e da CSLL somente podem ser compensados com tributos dentro do prazo legal de 05 (cinco) anos de acordo com o inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Assim opera a decadência do direito desta compensação/restituição após o decurso do prazo a partir do fato gerador, eis que se trata de tributos autolancados pagos antecipadamente conforme § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. A Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, no artigo 3º deixou claro que a restituição prevista no artigo 168 inciso I do Código Tributário Nacional deve levar em consideração para fins de estabelecer o prazo limite do direito ao pedido, que a extinção do crédito tributário ocorre, no momento do pagamento antecipado. (Acórdão 108-08.747, de 24/02/2006).

Destarte, a pretensão da recorrente não pode prosperar; primeiro, porque, em relação aos anos-calendário de 1994 a 1997, mesmo que se considere – a título de argumentação - o IRRF como saldo negativo de IRPJ, o direito de o contribuinte pleitear a restituição já havia sido alcançado pela decadência; segundo, porque não foram apurados saldos negativos de IRPJ nas DIPJ nos anos-calendário 1994 a 1998 e não foi comprovado que as receitas decorrentes das aplicações financeiras tenham integrado os resultados dos respectivos anos-calendário.

Ainda, em relação ao IRRF do ano-calendário 1998, embora a salvo da decadência, o pleito de aproveitamento de crédito não pode prosperar, pois não foi comprovado que as receitas decorrentes das aplicações financeiras tenham integrado os resultados dos respectivos anos-calendário.

Vale dizer, quanto ao alegado crédito do IRRF do ano-calendário 1998, constata-se que o valor R\$ 87.922,76 informado na Declaração de Compensação não corresponde ao consignado pela JMT ADM. E PART. LTDA na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, onde foi informado valor “zero” (fl. 278).

De fato, a cópia do balancete de dezembro de 1998 demonstra a existência de saldos de IRRF A COMPENSAR em 31/12/1998, relativos aos anos 1994 a 1998 (fl. 284). Logo, esses valores não foram computados nos respectivos Ajustes Anuais, permanecendo registrados apenas no ativo circulante da empresa, situação que não atende à legislação tributária de regência, como já restou demonstrado acima.

Ainda, a recorrente alegou que haveria duplicidade de declaração de compensação e duplicidade de débitos do período de apuração junho/2003 e que os débitos do tributo (código de receita 2484) não seriam R\$ 36.477,67 + R\$ 69.500,00, mas sim tão-

somente o valor histórico ou original de R\$ 69.622,11; que é necessário revisar o débito anexo à carta de cobrança (fls. 307/308).

Denegado o direito creditório pleiteado, está prejudicada a análise do débito nesta instância de julgamento.

Por tudo que foi exposto, VOTO para NEGAR provimento ao recurso.

NELSO KICHEL